



PROCESSO N.º : 2022002114  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Institui o selo "Livre de Crueldade" como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que institui o selo "Livre de Crueldade", como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na propositura (art. 1º, parágrafo único), objetiva-se promover o bem-estar animal.

A proposição estipula ainda que o Estado de Goiás poderá conceder benefícios fiscais às empresas contribuintes que não realizem testes em animais na fabricação de seus produtos.

A justificativa consigna que a proposição visa promover o bem-estar animal por meio do combate à realização de testes de produtos em animais. Argumenta-se que as modernas teorias vêm ressaltando a importância da valorização do bem-estar animal, para que se possa assegurar a sua dignidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em tela revela matéria pertinente a proteção do meio ambiente, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), cabendo a União, portanto,



estabelecer **normas gerais** e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste aspecto, convém registrar que a presente matéria, ao instituir selo de incentivo à eliminação de testes em animais na fabricação de produtos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma **questão específica**, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI). Sendo assim, não há qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta propositura.

No entanto, para o aperfeiçoamento formal (técnica legislativa) do presente projeto de lei, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 193, DE 28 DE ABRIL DE 2022.*

*Institui o Selo Produto Livre de Testes em Animais.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído o Selo Produto Livre de Testes em Animais, a ser conferido às empresas que não realizem testes em animais no desenvolvimento dos seus correspondentes produtos.*

*Art. 2º As empresas que não realizem testes em animais no desenvolvimento dos seus correspondentes produtos poderão requerer o selo previsto nesta Lei.*



*Parágrafo único. O requerimento será instruído com a documentação comprovando que a empresa não realiza testes em animais.*

*Art. 3º Os critérios para a obtenção do selo instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.*

*Art. 4º O selo terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado, desde que atendido os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator